



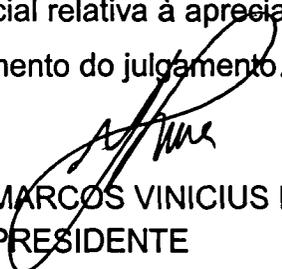
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Recurso nº : 147.800
Matéria : IRPJ – Ex.:1999
Recorrente : CLÍNICA RADIOLÓGICA VILA RICA S/C LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.265

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Constatado cerceamento do direito de defesa por não apreciação do mérito sobre o direito à restituição e não apreciação de matéria relacionada com decadência, os autos devem retornar à DRJ para prosseguimento do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA VILA RICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a questão prejudicial relativa à apreciação do mérito, devendo o processo retornar à DRJ para prosseguimento do julgamento.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA. (Suplentes convocados) Ausentes, justificadamente os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

Recurso nº : 147800
Recorrente : CLÍNICA RADIOLÓGICA VILA RICA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte requereu a homologação da compensação de créditos de pagamentos a maior ou indevidos de IRPJ do ano-calendário de 1998, conforme doc. de fls. 1 e 2. Consta do processo também declarações de compensação transmitidas em 14.08.2003 e 17.10.2003 e ainda, cópia de DCTF em que foi informado que os créditos foram compensados com os débitos declarados (auto-compensação).

O quadro resumo de DCOMP de fls. 72 indica os créditos pretendidos e os débitos compensados sob condição resolutória, onde se encontram relacionados débitos relativos ao código 2089 – IRPJ, dos períodos de apuração de 30.06.99 a 30.09.2003.

A contribuinte retificou DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 (proc. 10166.00795/99-61), onde requereu a redução da base de cálculo do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido, gerando IRPJ devido menor que o recolhido, por conterem informações de débitos de IRPJ calculados à alíquota de 32% quando o correto, segundo a contribuinte, em virtude da atividade desenvolvida seria a alíquota de 8%. Tal retificação foi indeferida pela autoridade administrativa em 20.12.2004, conforme cópia da decisão de fls. 18 a 23.

Em razão do indeferimento do pedido de retificação das declarações, as compensações não foram homologadas, conforme despacho decisório de 25.02.2005, de fls. 77 a 82, cuja ciência foi dada à contribuinte em 17.03.2005.

Apresentada a manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora a indeferiu com os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

a) Tendo a autoridade administrativa, indeferido o pedido de retificação das DCTF, não poderia a empresa haver utilizado tal crédito em sua PER/DCOMP, para quitar débitos tributários, apurados em períodos subseqüentes;

b) No tocante à pretensão da interessada em rediscutir nos autos do presente processo, a questão do indeferimento das DCTF retificadoras, considerou não ser possível, haja vista que a inconformidade contra o ato que não acatou as DCTF retificadoras deveria ter sido manifestada à época do indeferimento e não contra o despacho decisório que não homologou as compensações.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 05.08.2005, conforme AR (o AR foi juntado aos autos após a conversão do julgamento do recurso em diligência) e o recurso foi apresentado em 31.08.2005.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso a contribuinte informa que o processo 10166.006795/99-61, de 04.05.99, refere-se ao processo de retificação das DCTF e que apresentou manifestação de inconformidade em 17.01.2005, que se encontrava à época do julgamento da manifestação de inconformidade contra o indeferimento da restituição/compensação, pendente de decisão e pediu o sobrestamento do feito até ulterior decisão relativa ao processo em que se discute a retificação das DCTF. Posteriormente, em 03.05.2006, informa que a DRJ/Brasília se declarou incompetente para apreciar pedido de retificação de DCTF e remeteu os autos à DRF.

Esclarece nesse documento que não recorreu da decisão e que o ponto visceral discutido naquele processo, também é o tema deste (reconhecimento do crédito do IRPJ) e retirou o pedido de sobrestamento do processo.

Em relação aos demais argumentos contidos no recurso:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

a) Houve violação de norma processual administrativa, art. 31 do PAF, porque a decisão não se pronunciou sobre a questão levantada pela contribuinte no que tange à aplicação do instituto da decadência sobre as parcelas cujos fatos geradores ocorreram nos meses de junho, setembro e dezembro de 1999 (IRPJ), e incorreu em grave erro e gerou com isso sua nulidade, sendo necessário que os autos retornem à instância inferior a fim de que sejam novamente apreciados e que nova decisão deve ser proferida;

b) Diz que é falsa a conclusão da Turma Julgadora de que a discussão havia se encerrado em relação ao processo de retificação das DCTF e que houve ausência de diligência do colegiado por não perquirir o estado em que se encontrava o processo;

c) Houve verdadeira negativa de prestação de atividade judicante por parte dos julgadores, porque se negou a analisar o mérito. Afirma que a necessidade de adentrar-se ao mérito deveu-se como bem colocado na manifestação de inconformidade indeferida, ao fato do despacho decisório ter-se fundamentado, expressamente, na representação elaborada pela DICAT à DIORT, que por sua vez considerou os créditos inexistentes;

d) Alega que a decisão de primeira instância deixou de perceber que a compensação pleiteada tem por fundamento crédito oriundo de tributo administrado pela SRF, decorrente de pagamento maior que o devido e que a essência da retificação e compensação é a mesma. Assim não poderia negar-se a analisar o mérito da manifestação de inconformidade, pois independentemente do resultado do pleito quanto às retificadoras, teria competência para decidir se as razões de requerer a compensação, baseada nas alegações de tributo pago a mais que o devido eram ou não procedentes. Conclui que em homenagem ao princípio da eventualidade, faz-se necessária a análise do mérito;

e) Os débitos cujos fatos geradores ocorreram em 1999 estariam atingidos pela decadência;

f) A retificação das declarações foi requerida porque em diversas decisões administrativas sob o tema foram favoráveis à aplicação da alíquota de 8% às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

empresas prestadoras de serviços radiológicos. Cita decisão nº 83 de 27.08.1997, da SRRF01. Contrariando a jurisprudência a DICAT/DRF responsável pela elaboração do despacho que fundamentou a decisão denegatória à homologação, proferida pelo chefe da DIORT/DRF, fundamentou sua decisão em quatro pontos, com os quais discorda.

Também aborda quatro pontos relacionados com o mérito do direito à restituição.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que indeferiu manifestação de inconformidade contra despacho decisório da autoridade administrativa, em relação ao indeferimento de homologação de compensações (declaração de compensação de fls. 1 e 2, e PER/DCOMP de fls. 40/53).

A contribuinte retificou as DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 (proc. 10166.00795/99-61), onde requereu a redução da base de cálculo do IRPJ apurado pelo Lucro Presumido, gerando IRPJ devido menor que o recolhido, por conterem informações de débitos de IRPJ calculados à alíquota de 32% quando o correto, segundo a contribuinte, em virtude da atividade desenvolvida seria a alíquota de 8%. Tal retificação foi indeferida pela autoridade administrativa em 20.12.2004, conforme cópia da decisão de fls. 18 a 23.

Apresentada a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, a Turma Julgadora entendeu que tendo havido o indeferimento do pedido de retificação das DCTF, não poderia a empresa haver utilizado tal crédito em sua PER/DCOMP e que não poderia rediscutir nos autos do presente processo a questão do indeferimento das DCTF retificadoras, uma vez que a inconformidade contra o ato que não acatou as DCTF retificadoras deveria ter sido manifestada à época do indeferimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

No recurso a contribuinte informa que o processo 10166.006795/99-61, de 04.05.99, refere-se ao processo de retificação das DCTF e que apresentou manifestação de inconformidade em 17.01.2005, que se encontrava à época do julgamento da manifestação de inconformidade contra o indeferimento da restituição/compensação, pendente de decisão e pediu o sobrestamento do feito até ulterior decisão relativa ao processo em que se discute a retificação das DCTF. Posteriormente, em 03.05.2006, informa que a DRJ/Brasília se declarou incompetente para apreciar pedido de retificação de DCTF e remeteu os autos à DRF. Esclarece que não recorreu da decisão e que o ponto visceral discutido naquele processo, também é o tema deste (reconhecimento do crédito do IRPJ) e retirou o pedido de sobrestamento do processo.

Argumenta a interessada que a decisão de primeira instância não apreciou o mérito. A Turma Julgadora teria deixado de perceber que a compensação pleiteada tem por fundamento crédito oriundo de tributo administrado pela SRF, decorrente de pagamento maior que o devido e que a essência da retificação e compensação é a mesma. Assim não poderia negar-se a analisar o mérito da manifestação de inconformidade, pois independentemente do resultado do pleito quanto às retificadoras, teria competência para decidir se as razões de requerer a compensação, baseada nas alegações de tributo pago a mais que o devido, eram ou não procedentes.

A contribuinte também discute no recurso, o mérito relacionado com o direito à restituição.

Concordo com a recorrente de que o mérito pode ser apreciado neste processo independentemente do resultado da apreciação das declarações retificadoras, uma vez que se trata de processos com finalidades distintas.

Outro argumento contido no recurso diz respeito a violação de norma processual administrativa, art. 31 do PAF, porque a decisão de primeira instância não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

teria se pronunciado sobre a questão levantada pela contribuinte no que tange à aplicação do instituto da decadência sobre os débitos cujos fatos geradores ocorreram nos meses de junho, setembro e dezembro de 1999 (IRPJ), e teria incorrido em grave erro, gerando a nulidade da decisão, sendo necessário que os autos retornem à instância inferior a fim de que sejam novamente apreciados e que nova decisão seja proferida.

Constato que a decisão de primeira instância, embora tenha mencionado no relatório essa argumentação, não se manifestou em relação a esse questionamento no voto proferido.

Transcrevo os arts. 59 e 61 do Decreto 70.235/72, relacionados com essas matérias:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.005670/2003-34
Acórdão nº : 107-09.265

Conforme o art. 59 e inciso II acima transcritos, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa. A matéria relativa à decadência não foi apreciada pela Turma Julgadora, e também não houve justificativa para o não conhecimento dessa matéria, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa, bem como o fato da Turma Julgadora não ter apreciado o mérito do direito à restituição, conforme já acima exposto.

Do exposto, oriento meu voto para afastar a questão prejudicial relativa à apreciação do mérito, devendo o processo retornar à DRJ para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA